

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 2021

Torna obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

Autor: Deputado SANDERSON

Relator: Deputado JONAS DONIZETTE

I - RELATÓRIO

Compete a esta Comissão de Viação e Transportes a análise do mérito do Projeto de Lei nº 4.257, de 2021, que torna obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos. A proposta reproduz comandos presentes na Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - DAVSEC nº 04-2021, Revisão A, determinando sua aplicação em todos os aeródromos regulados pela Agência Nacional de Aviação Civil. Atualmente, só os aeródromos listados no Apêndice A da norma são alcançados pela obrigação.

Na justificação, o Autor cita casos frustrados de ataques terroristas no Brasil e considera que as inspeções em todos os aeródromos podem ajudar a evitar ocorrências. Entende que a “matéria deve ser regulada por lei, de modo a conferir uma maior segurança jurídica aos usuários e aos agentes do sistema aéreo”.

Após a análise de mérito desta Comissão, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à avaliação conclusiva pelas Comissões.



No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise torna obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos. A proposta reproduz comandos presentes na Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - DAVSEC nº 04-2021, Revisão A, determinando sua aplicação em todos os aeródromos regulados pela Agência Nacional de Aviação Civil. Atualmente, só os aeródromos listados no Apêndice A da norma são alcançados pela obrigação.

Após detida análise, manifesto-me favoravelmente à alteração do Projeto de Lei nº 4.257/2021,

Anteriormente já apresentei um parecer com um substitutivo tratando desta matéria, porém ressalto a necessidade de ajustes para resguardar a proporcionalidade da medida.

Cumprе destacar que a própria legislação em vigor, notadamente o art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), confere competência à União e à Administração Indireta, sob supervisão da autoridade aeronáutica, para a coordenação, normatização e fiscalização dos aeródromos.

Nesse contexto, a ANAC é o órgão legalmente competente para regulamentar a inspeção de bagagens, como reforça a DAVSEC nº 04-2021B, que delimita os aeroportos sujeitos à obrigatoriedade de inspeção com base em critérios técnicos de risco e movimento operacional.

Os aeroportos de Classe I e II, conforme classificação da ANAC, são de pequeno porte, com baixa complexidade operacional e limitado fluxo de passageiros. A imposição da obrigação de inspeção de bagagens de forma indiscriminada nesses aeroportos acarretaria custos desproporcionais, sem ganhos efetivos de segurança, podendo até comprometer a continuidade de suas operações dos aeródromos.



A ANAC, por sua competência técnica e atribuição legal, deve permanecer como órgão responsável pela regulação do tema. A experiência acumulada pela Agência permite calibrar as medidas de segurança com base em critérios de risco, assegurando tanto a proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita quanto a sustentabilidade dos operadores aeroportuários.

Dessa forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.257/2021, com substitutivo, para isentar da obrigatoriedade da inspeção de bagagens os aeroportos classificados como de Classe I e II, mantendo-se a competência da ANAC para regulamentar e definir as condições de aplicação da medida.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 4.257, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

2025-14003



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.257, DE 2021

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tornar obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tornar obrigatória a inspeção das bagagens despachadas em voos domésticos.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 36.
.....

§ 6º Nos termos do regulamento, os aeródromos de classe III e IV de que trata o *caput* devem promover inspeção de segurança das bagagens despachadas. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

2025-14003

